



HABEAS CORPUS Nº 0066302-98.2026.8.19.0000  
IMPETRANTE: LEONARDO RODRIGO ALVES SIQUEIRA  
PACIENTE: JOÃO PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA  
REGIONAL DE BANGU  
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

CORRÉU: DANIEL SOARES  
CORRÉU: DEIVID BARBOSA CAMPOS

## DECISÃO

### ***Situação do paciente em 26/10/2026***

1. *Acusação: artigos 35 e 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06; artigos 311, §2º, inciso III e 330, ambos do Código Penal, tudo em concurso material;*
2. *Objeto do habeas corpus: revogação da prisão preventiva;*
3. *Data da prisão: 08/03/2026;*
4. *Antecedentes: primário;*
5. *Andamento do processo principal: audiência de instrução e julgamento designada para a data de 01/12/2026.*

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Leonardo Rodrigo Alves Siqueira em favor de João Paulo Henrique Silva Santos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu, nos autos do processo nº 0803673-25.2026.8.19.0204.

A defesa alega excesso de prazo na formação da culpa, sustentando que o paciente permanece preso preventivamente há vários meses, sem juntada de laudo pericial e diante de adiamentos da audiência de instrução, inclusive em razão da ausência da vítima.

Aduz, ainda, a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a fragilidade da imputação e a existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho. Afirma que a custódia estaria amparada em suposições e na gravidade abstrata dos delitos.



Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura.

**É o breve relato. Decido.**

Vejamos a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente:

*Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.*

*Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a liberdade provisória.*

*Verifico que os custodiados foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes descritos no art. 311, §2º, III, do Código Penal, art. 303, §1º c/c art. 302 §1º, III c/c art. 291, §1º, III do CTB, art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/06 e art. 16, caput, c/c §1º, I, da Lei 10.826/03.*

*Narra o Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 8 de março de 2026, por volta das 06h30min, policiais militares em patrulhamento nas proximidades da Rua Bacabau, em Padre Miguel, avistaram o veículo Peugeot 208, placa SQX5G41, com insulfilm, saindo da localidade conhecida como "Conjuntão". **Após acionar sinais sonoros para proceder à abordagem, o veículo empreendeu fuga. Durante a perseguição, o automóvel colidiu com um motociclista, prosseguiu sem prestar socorro e, em momento posterior, ingressou pela contramão e colidiu contra uma calçada elevada, sendo então alcançado pela guarnição.***

*No interior do veículo foram apreendidos uma pistola Canik calibre 9mm sem numeração aparente, um fuzil Armalite calibre .556 com numeração suprimida, três telefones celulares, um rádio comunicador com três baterias, dois carregadores de fuzil calibre .556, um carregador de pistola 9mm, sessenta e três munições*



***calibre .556, uma munição calibre .762, quinze munições calibre 9mm, duas facas e uma bolsa com a inscrição “777”. Constatou-se que a pistola estava na cintura de João Paulo Henrique Silva Santos e o fuzil escondido no banco traseiro. O condutor foi identificado como Deivid Barbosa Campos, tendo como passageiros Daniel Soares e João Paulo Henrique Silva Santos.***

*A consulta ao chassi nº 8ADUWNFGENG540575 revelou que o veículo deveria ostentar a placa RTO5E26, do Estado de São Paulo, sem registro de roubo até o momento da verificação. Sobre o motociclista atingido, foi informado pelo Hospital Municipal Albert Schweitzer que a vítima, identificada como Cleyton Barbosa Silva, fora socorrida pela ambulância ASE473 do CBMERJ, sob BAM nº 1814524.*

*Diante dos fatos, os custodiados foram conduzidos à unidade policial, onde se procedeu à lavratura do auto de prisão em flagrante para as providências legais cabíveis.*

*Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.*

*No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante dos custodiados, com a apreensão de armas de fogo, munição, armas brancas e rádio comunicador, conforme autos de apreensão (id. 267578919, 267578921) e declarações prestadas em sede policial (id. 267578916, 267578918).*

***O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção dos indiciados em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, no qual os custodiados traziam consigo armamento de uso restrito, além de significativa quantidade de munições, carregadores, rádio comunicador e aparelhos celulares. Ademais, foram abordados em veículo que ostentava sinais identificadores adulterados, abordado na saída de comunidade dominada por facção criminosa, elementos que indiciam a participação ativa em organização estruturada a prática de infrações penais.***



***Ademais, a presença de rádio comunicador com a respectiva fonte revela o contexto associativo vivido, em tese, pelos custodiados. Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a imputação do crime de associação para o tráfico independe da apreensão de drogas (STJ, HC 441712/SP).***

***Pise-se que a posse de armas e munições apreendidos gera risco à paz social e à incolumidade pública, além de ser elemento que recomenda a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 312, §3º, III do CPP.***

*Deve ser considerado ainda o fato de os custodiados terem empreendido fuga no momento da abordagem, o que atrai a necessidade de segregação cautelar nos termos do Art. 310. § 5º V, do Código de Processo Penal. As circunstâncias da tentativa de fuga incrementam a reprovabilidade da conduta, uma vez que os custodiados conduziram o automóvel em alta velocidade em via movimentada, gerando dano à integridade física do motociclista.*

**Cumprе ressaltar que, apesar de primário, conforme consulta à FAC (id. 267587213), o custodiado João Paulo conta com anotação por ato infracional análogo ao crime de roubo em 2020, conforme Relatório de Vida Progressiva e Boletim Individual (id. 267587214), o que revela persistência na conduta delituosa que exige resposta estatal mais severa.**

*Outrossim, o CPP recomenda a prisão preventiva quando houver “provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente” e/ou “ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal” (art. 310, § 5º, incisos I e IV, inseridos pela Lei 15.262/2025).*

*Em relação ao custodiado Daniel Soares, a consulta à FAC (id. 267587217), revela condenação pela prática do crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 com trânsito em julgado em 15/02/2018 e pela prática dos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e Art. 16, Lei 10.826/03, com trânsito em julgado em 04/10/2021. Nesse sentido, a segregação cautelar é autorizada nos termos do artigo Art. 313, II, CPP.*



*Finalmente, os crimes imputados ao custodiado enquadram-se no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possuem, conjuntamente, pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.*

*Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta do custodiado.*

*Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.*

*Por fim, verifico que o custodiado Deivid Barbosa Campos passou por audiência de custódia na data de ontem (09/03/2026), ocasião na qual foi determinada a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (id. 267743702).*

*Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOÃO PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS e DANIEL SOARES EM PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.*

*EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.*

*Encaminhem-se os custodiados para atendimento médico na unidade prisional, em razão das doenças relatadas.*

*Visando dar efetivo cumprimento aos termos da Resolução 137, CNJ, fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 20 (vinte) anos, na forma do artigo 109 do Código Penal.*

*Efetue-se o lançamento da presente ata no sistema PJE, bem como do respectivo mandado no BNMP.*

*Nada mais havendo, o MM. Juiz questionou às partes quanto ao termo de audiências lavrado na Sala de Audiências, por esta secretária, tendo elas concordado com o que foi redigido.*



*Ficam dispensadas as assinaturas das partes no presente termo, sendo franqueada à Defesa cópia desta ata. Ato encerrado às 15:30 horas.*

*Rio de Janeiro, 10 de março de 2026.*

**OTÁVIO HUEB FESTA**  
*Juiz de Direito*  
**(grifos nossos)**

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, cabível quando demonstrada, de plano, ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal evidente.

No caso, em juízo de cognição sumária, não se verifica, por ora, situação que justifique a intervenção imediata.

Conforme consignado na decisão que decretou a prisão preventiva, o paciente e os corréus empreenderam fuga ao receber ordem de parada, colidindo com um motociclista e deixando o local sem prestar socorro. No veículo, foram apreendidos um fuzil, uma pistola, que estava na cintura do paciente, munições, carregadores e rádio comunicador, além de constatados sinais identificadores adulterados. Tais circunstâncias, consideradas em conjunto, evidenciam a periculosidade concreta do paciente e o risco à ordem pública.

Quanto ao alegado excesso de prazo, sua aferição não decorre de simples cálculo aritmético, devendo observar a razoabilidade da duração do processo, a complexidade da causa, as diligências necessárias e a existência de demora injustificada imputável ao Estado.

Embora o paciente esteja preso desde 08/03/2026 e a audiência de instrução e julgamento esteja redesignada para 01/12/2026, os dados disponíveis nesta fase não permitem concluir, de plano, que a duração da custódia decorra de desídia injustificada do juízo de origem.

Conforme se verifica da última audiência há ainda uma testemunha a ser ouvida e que ainda não foi localizada.

Desse modo, não se identifica, neste momento, ilegalidade flagrante que autorize a concessão da medida liminar.



Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**, sem prejuízo da reapreciação da matéria por ocasião do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, à Procuradoria de Justiça.

**DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR**  
**RELATOR**